

# Algumas notas sobre a ética desportiva e a luta antidopagem em Portugal

Luís Vasconcelos Abreu

Junho de 2025

WP n.º 2025/03

**DOCUMENTO DE TRABALHO**

**WORKING PAPER**

**dinamia'cet** \_iscte

Centro de Estudos sobre a Mudança  
Socioeconómica e o Território

**iscte** INSTITUTO  
UNIVERSITÁRIO  
DE LISBOA

**FCT**  
Fundação para a Ciência e a Tecnologia  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

## Algumas notas sobre a ética desportiva e a luta antidopagem em Portugal

Luís Vasconcelos Abreu\*

WP n. º 2025/03

DOI: 10.15847/dinamiacet-iul.wp.2025.03

### RESUMO

O papel do desporto e dos desportistas na sociedade contemporânea, com uma verdadeira idolatria à volta de alguns deles e destaque para os aspetos económicos associados aos seus contratos e às suas vidas, justifica que se recordem e referenciem os valores do desporto e se procure analisar se e como a ética desportiva foi, ou não, recebida pelo ordenamento jurídico português, bem como que se dê uma breve nota do combate que, entre nós, tem vindo a ser empreendido à utilização do *doping* no desporto, um dos grandes inimigos da verdade desportiva e da saúde dos atletas, focando-se, para além das vertentes disciplinar e desportiva, outras dimensões em que a utilização de substâncias, drogas ou métodos proibidos se pode repercutir negativamente na esfera jurídica dos desportistas, nomeadamente o plano laboral e o dos patrocínios.

### PALAVRAS-CHAVE

Ética desportiva; Código de ética desportiva; *doping*; luta antidopagem; WADA - World Antidoping Agency; AMA - Agência Mundial Antidopagem; Código Mundial Antidopagem; Lei antidopagem no desporto; ADoP - Autoridade Antidopagem de Portugal; Colégio Disciplinar Antidopagem; contrato de trabalho do praticante desportivo; e contrato de patrocínio

1. Começa-se por justificar a atualidade e importância do tema através da recordação de alguns casos conhecidos.
2. O ciclista norte-americano Lance Armstrong perdeu os seus sete títulos do Tour de France, porque se comprovou que tinha utilizado substâncias proibidas para melhorar o seu desempenho.
3. É um exemplo de violação da ética desportiva, no qual a utilização do *doping* comprometeu a integridade das competições e a saúde do atleta e dos seus colegas de equipa.
4. Na temporada de 2004/2005, em Itália, deu-se o escândalo da manipulação de resultados e corrupção entre árbitros e dirigentes, que ficou conhecido como Calciopoli, envolvendo clubes de futebol como a Juventus, o AC Milan, a Fiorentina e a Lazio.
5. Como exemplo de violência no desporto, temos, em 1985, a tragédia de Heysel, que consistiu no falecimento de trinta e nove pessoas, na sequência de confrontos entre adeptos, durante a final da Taça dos Clubes Campeões Europeus, disputada entre a Juventus e o Liverpool.
6. Em 2014, o jogador de futebol brasileiro Dani Alves foi alvo de racismo durante um jogo, em Espanha, quando um adepto da equipa contrária atirou uma banana na sua direção.
7. Dani Alves respondeu comendo a banana, e o incidente gerou uma campanha global contra o racismo no desporto, destacando a importância de se combater a discriminação e promover a igualdade.
8. Em 2019, durante um jogo entre o West Ham e o Everton, na Premier League, o jogador do Everton, Seamus Coleman, chutou a bola para fora de campo para que um jogador adversário pudesse receber atendimento médico.
9. O referido ato de *fair play* foi amplamente elogiado e serve como um exemplo de comportamento ético no desporto.
10. A FIFA, órgão máximo do futebol mundial, foi envolvida num escândalo de corrupção, em 2015, com vários dirigentes a serem acusados de terem aceiteado subornos em troca dos seus votos na escolha dos locais dos torneios.
11. Este caso levou a uma reforma significativa na governança da FIFA e destacou a necessidade de transparência e responsabilidade na administração desportiva.
12. Mas o que é a ética, em geral, e a ética desportiva, em particular?
13. A ética é uma área da filosofia que estuda o comportamento humano, e analisa a aplicação dos valores que devem orientar o indivíduo e a sociedade. São esses valores que vão determinar se a conduta ou o agir humano é correto ou incorreto. A ética serve para responder a três

grandes questões da vida - “Quero? Devo? Posso?” -, sendo que “nem tudo o que eu quero, eu posso; nem tudo o que eu posso, eu devo; e nem tudo o que eu devo, eu quero”. Como afirmou Mário Sérgio Cortella, “temos paz de espírito quando aquilo que queremos é ao mesmo tempo o que podemos e o que devemos” (Lima *et al.*, 2021).

14. Segundo o nosso Código de Ética Desportiva, os valores do desporto são: o respeito pelas regras do jogo e pelo adversário, bem como pelo árbitro ou juiz; o *fair play* ou jogo limpo; a tolerância; a amizade; a verdade; a aceitação do resultado; o reconhecimento da dignidade da pessoa humana; o saber ser e estar; a persistência; a disciplina; a socialização; os hábitos de vida saudáveis; a interajuda; a responsabilidade; a honestidade; a humildade; a lealdade; o respeito pelo corpo; a imparcialidade; a cooperação e a defesa da inclusão social, em todas as vertentes (ponto 6).

15. Sintetizando, são princípios fundamentais da ética desportiva: (i) a verdade e a integridade (manter a honestidade e a transparência em todas as ações); (ii) a justiça e a igualdade (assegurar que todos os participantes têm as mesmas oportunidades); (iii) o respeito (tratar todos os envolvidos com dignidade e consideração); e (iv) a responsabilidade (assumir a responsabilidade pelas próprias ações e, em especial, pelas suas consequências).

16. A ética desportiva, muito rica, vai para além do mero cumprimento formal das regras do jogo. Já há algum tempo que está codificada.

17. A este propósito, cumpre trazer à colação, em primeiro lugar, a Carta Olímpica.

18. O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais.

19. O Comité Olímpico Internacional tem um Código de Ética e uma Comissão de Ética. A violação da Carta Olímpica, do Código Mundial Antidopagem ou de qualquer outra regulamentação podem dar lugar à aplicação de sanções.

20. Por seu lado, o Código de Ética no Desporto do Conselho da Europa para o “*Fair play* no desporto” (1992) é uma declaração de intenção aceite pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto.

21. O Código parte do princípio de que as considerações éticas que estão na origem do *fair play* não são um elemento facultativo, mas antes algo de essencial a toda a atividade desportiva, a

toda a política e a toda a gestão no domínio do desporto e que se aplicam nos diferentes níveis de competência e de envolvimento na atividade desportiva, seja recreativa, seja de competição.

22. Encontra-se essencialmente centrado no *fair play* das crianças e nos adolescentes, os quais serão os praticantes e vedetas do desporto de amanhã. No entanto, o Código dirige-se às instituições e aos adultos que têm uma influência, direta ou indireta, sobre o envolvimento e a participação dos jovens no desporto.

23. Para o Código, o *fair play* significa muito mais do que o simples respeitar das regras. Abarca as noções de amizade, de respeito pelo outro, de espírito desportivo, é um modo de pensar, não apenas um comportamento. Abrange também a problemática da luta contra a batota, a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, o *doping*, a violência - tanto física como verbal -, a desigualdade de oportunidades e a corrupção.

24. A propósito dos valores da ética desportiva, já foi feita anteriormente referência ao nosso Código de Ética Desportiva (Instituto Português do Desporto e Juventude, 2014).

25. Tal como decorre deste documento, o compromisso com a ética desportiva e, conseqüentemente, o respetivo âmbito de aplicação deve ser transversal e alargado. Para além disso, a questão ética tem uma importância redobrada no contexto do desporto para crianças e jovens, como componente do seu processo de desenvolvimento, uma vez que a aquisição de valores e de princípios é algo que se constrói (Moreira *et al.*, 2008).

26. O compromisso com a ética desportiva abarca os governos, ao exercerem a tutela sobre o desporto, os praticantes desportivos, os pais e encarregados de educação, os estabelecimentos de ensino e os professores, os treinadores, os árbitros, juizes, cronometristas e demais aplicadores das leis do jogo, os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e, em geral, os técnicos desportivos da saúde, os dirigentes e gestores desportivos, as federações desportivas, as associações, os clubes, as coletividades e sociedades desportivas, os agentes desportivos e empresários, os espetadores e os adeptos, os voluntários, os organizadores e/ou promotores de espetáculos desportivos, e os meios de comunicação social.

27. Ora é esta ética desportiva que o nosso ordenamento jurídico recebeu e consagra (Veiga, 2023).

28. Desde logo, ao incluir, na Constituição, o direito fundamental à cultura física e ao desporto, impondo ao Estado, em colaboração com as escolas, as associações e as coletividades desportivas, o dever de promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como de prevenir a violência no desporto (art. 79º, nºs 1 e 2, respetivamente, da CRP).

29. Dotada de valor, pelo menos, funcionalmente reforçado, a Lei de bases da atividade física e do desporto (Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro) estabelece, no seu art. 3º, o princípio da ética desportiva: a atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

30. Segundo o mesmo preceito, incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação (nº 2). Merecerão um apoio especial as iniciativas e os projetos em favor do espírito desportivo e da tolerância (nº 3).

31. Na sequência das orientações estabelecidas pela Lei de bases da atividade física e do desporto para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas, com acrescidas exigências éticas, o legislador procedeu a uma revisão do regime jurídico destas últimas.

32. Assim, o Regime jurídico das federações desportivas, que estabelece as condições de atribuição às mesmas do estatuto de utilidade pública desportiva (Dec.-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro), prescreve que as federações desportivas devem aprovar e executar programas de prevenção, formação e educação sobre o combate à manipulação de competições e corrupção desportiva, prestando a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e rigorosa, nomeadamente sobre as respetivas consequências para a carreira desportiva, as suas responsabilidades, direitos, deveres e obrigações nesse âmbito, e sobre as sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva (art. 13º, nº 4).

33. Continuando com o Regime jurídico das federações desportivas, estas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva (art. 52º, nº 1).

34. Para os efeitos do mencionado Regime jurídico, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (art. 52º, nº 2).

35. Por seu lado, o regime disciplinar deve prever a sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação (art. 53º, al. a)).

36. Nos termos do Regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo (Dec.-Lei nº 273/2009, de 1 de outubro), é condição para a atribuição de apoios a uma federação desportiva a aprovação e execução, por parte da mesma, de programas de prevenção, formação e educação relativos à defesa da integridade das competições, e à luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, bem como ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (art. 3º, nº 4).

37. Sendo que o incumprimento da legislação referente à defesa da integridade das competições, à luta contra a dopagem, à corrupção e à viciação de resultados, à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, tal como das determinações das entidades competentes nessas áreas, implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado a uma federação desportiva, enquanto tal incumprimento se mantiver (art. 24º, nº 1 do mesmo Regime jurídico).

38. Passando do plano macro para o micro, o Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (Lei nº 54/2017, de 14 de julho) estabelece, como dever da entidade empregadora desportiva, promover o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva (art. 11º, al. f)), e, como dever do praticante desportivo, conformar-se, no exercício da atividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportiva (art. 13º, al. e)). O mesmo vale para a entidade formadora e para o formando desportivo (art. 32º, nº 1, al. f) e art. 33º, al. d), respetivamente).

39. O reforço dos valores éticos é uma finalidade específica da formação desportiva (art. 7º, al. d) do Regime jurídico da formação desportiva, aprovado pelo Dec.-Lei nº 407/99, de 15 de outubro) e os dirigentes desportivos em regime de voluntariado têm o dever de promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo (art. 8º, al. b) do Estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, aprovado pelo Dec.-Lei nº 267/95, de 18 de outubro).

40. Também com interesse, o Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (Lei nº 39/2009, de 30 de julho) esclarece, logo no seu art. 1º, ter como objetivo possibilitar a realização dos espetáculos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

41. *Last but not the least*, o Regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos (Lei nº 14/2024, de 19 de janeiro) impõe, ao agente desportivo, o dever de respeitar a integridade do desporto, de garantir o regular desenrolar da competição desportiva e de não recorrer a qualquer prática ou método proibido, que, de alguma forma,

falseie a competição desportiva ou o respetivo resultado (art. 4º). Proíbe todos os comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção, suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado (art. 5º). E estabelece, para os agentes desportivos, um regime de denúncia obrigatória ao Ministério Público dos referidos comportamentos (art. 6º, nº 1).

42. Não há, portanto, qualquer dúvida que a ética desportiva obteve uma consagração plena no ordenamento jurídico português.

43. O desporto tem limites, dos quais o mais importante será, porventura, a ética. A luta contra a dopagem, apesar de instrumental, reveste natureza ética (Garcia, 2024). Os interesses jurídicos tutelados no combate ao *doping* são, no essencial, a saúde dos atletas e a verdade desportiva.

44. A WADA - World Antidoping Agency ou, em português, a AMA - Agência Mundial Antidopagem e o seu Código Mundial Antidopagem desempenham um papel de destaque na luta contra o *doping* no desporto.

45. O Código Mundial Antidopagem foi publicado em anexo à Lei antidopagem no desporto (Lei nº 81/2021, de 30 de novembro) e já antes havia sido aprovado pelo Governo português, nos termos do art. 197º, nº 1, al. c) da Constituição, através da Convenção Internacional da UNESCO contra a Dopagem no Desporto e seus anexos I e II, adotados pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para a língua portuguesa, foram publicados em anexo ao Decreto nº 4-A/2007, de 20 de março, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

46. Atenta a relevância do Código Mundial Antidopagem, a Convenção Europeia contra o Dopagem (aprovada pelo Decreto nº 2/94, de 20 de janeiro) (Conselho da Europa), embora continue a vigorar, na nossa ordem jurídica, não tem atualmente importância prática, encontrando-se desatualizada.

47. Já a Convenção Internacional da UNESCO contra a Dopagem no Desporto apresenta um texto mais atualizado, foi ratificada por quase duzentos países e, sobretudo, é através dela que os mesmos reconhecem os princípios definidos no Código Mundial Antidopagem e os transpõem para os seus ordenamentos jurídicos.

48. O combate à utilização de *doping* no desporto obriga a uma conjugação de esforços entre o direito (Brito, 2021) e a medicina.

49. O *doping* pode ser definido, de uma forma bastante sugestiva, como a substância que vai contra a ética desportiva (Monteiro, 2008) ou, numa linguagem mais técnica, como o uso de substâncias, drogas ou métodos ilícitos para melhorar o desempenho desportivo.

50. As substâncias proibidas correspondem a cinco grupos principais: 1. Narcóticos - ex. morfina e petidina; 2. Agentes anabolizantes - ex. testosterona e nandrolona; 3. Estimulantes - ex. anfetaminas, cocaína e efedrina; 4. Diuréticos - ex. furosemida. 5. Hormonas peptídicas e análogos - ex. eritropoietina (EPO) e hormona do crescimento.

51. A Lei antidopagem no desporto, no seu art. 10º, determina que a lista de substâncias e métodos proibidos seja aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República (nº 1). A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respetivas modalidades, a devem adotar e dar-lhe publicidade, das Ordens dos Médicos, dos Farmacêuticos e dos Enfermeiros e dos Comitês Olímpico e Paralímpico de Portugal, reconhecidos pelos Comitês Olímpicos e Paralímpicos Internacionais (nº 2). A lista de substâncias e métodos proibidos será revista anualmente ou sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma antes mencionada para a respetiva aprovação (nº 3).

52. A lista de substâncias e métodos proibidos, a partir de 1 de janeiro de 2025, foi aprovada pela Portaria nº 321/2024/1, de 10 de dezembro.

53. Um marco assinalável no contributo da medicina para a luta antidopagem são os métodos de deteção indireta e, nomeadamente, o passaporte biológico, lançado, entre nós, em 2010, o qual representa uma estratégia inovadora para resolver velhos problemas (Horta, s.d.; Nunes, 2020).

54. Na definição da Wikipédia, o passaporte biológico do atleta é um registo eletrónico individual para atletas profissionais, no qual perfis de marcadores biológicos de dopagem e resultados de testes de dopagem são agrupados ao longo de um determinado período temporal<sup>1</sup>. As violações das regras sobre *doping* podem ser detetadas através da observação dos níveis estabelecidos de um atleta fora dos limites permitidos, em vez de testar e identificar substâncias ilegais.

55. Mas porque são necessários métodos de deteção indireta e quais as respetivas vantagens?

56. A deteção direta apresenta limitações, derivadas, por exemplo, do facto de algumas substâncias terem janelas de deteção muito curtas - ex. agentes anabolizantes, eritropoietina (EPO) e hormona do crescimento. Há também dificuldade de deteção de determinadas substâncias ou métodos - ex. eritropoietina (EPO), hormona do crescimento, transfusões autólogas e testosterona por via transdérmica. Algumas substâncias exógenas são muito parecidas com as endógenas - ex. testosterona e hormona do crescimento. Existem atletas com variações fisiológicas - ex. níveis de hemoglobina muito elevados (Horta, s.d.).

---

<sup>1</sup> O programa e os métodos de recolha e compilação de dados encontram-se descritos na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da Agência Mundial Antidopagem.

57. Ou seja, os controlos de dopagem, para serem eficazes, têm de ser inteligentes, otimizando a análise do risco e diminuindo os seus custos (Horta, 2024).

58. Comparando os métodos de deteção direta e indireta, de uma forma resumida, pode concluir-se o seguinte. A deteção direta é fácil de interpretar - “preto e branco”; usa uma metodologia para cada substância; apresenta janelas de deteção muito pequenas para algumas substâncias; permite apenas tirar a “fotografia” de um determinado momento. Por seu lado, na deteção indireta, a interpretação é muito exigente; utiliza-se a mesma metodologia para todas as substâncias; consegue-se detetar o uso de novos métodos e de substâncias desconhecidas; as janelas de deteção são maiores - 24h para 120 dias -, porque o que se deteta não são as substâncias, mas sim os seus efeitos; é possível monitorizar determinados parâmetros como indicadores indiretos de dopagem - em lugar da “fotografia”, temos um “vídeo” (Horta, s.d.).

59. A luta contra o *doping* exige testagem, sob a forma de análises, as quais têm custos, desde logo dos recursos humanos necessários para as recolhas, mas também laboratoriais, e a vontade dos políticos se associarem aos feitos desportivos nem sempre é acompanhada da disponibilização, pelos mesmos, dos necessários meios financeiros para um combate amplo e eficaz à dopagem, que permita concluir com segurança no sentido de o desporto se encontrar, nesse aspeto, limpo.

60. Nos termos da Lei antidopagem no desporto, são entidades nacionais antidopagem a ADoP - Autoridade Antidopagem de Portugal, o LAD - Laboratório de Análises de Dopagem e o CDA - Colégio Disciplinar Antidopagem (art. 17º)<sup>2</sup>.

61. Criada em 2009, como um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, na dependência do membro do Governo responsável pela área do desporto, a ADoP é a organização nacional antidopagem com funções de controlo e luta contra a dopagem no desporto, enquanto entidade responsável pelo procedimento de controlo de dopagem, garantindo a prossecução do superior interesse público no âmbito da proteção da integridade desportiva e da saúde dos praticantes desportivos (art. 18º, nºs 1 e 4 da Lei antidopagem no desporto).

62. É a ADoP que, entre outras tarefas, desenvolve atividades de educação e informação no âmbito do combate ao *doping*, presta apoio técnico às federações no cumprimento das respetivas obrigações no âmbito da Lei antidopagem no desporto, realiza os controlos de dopagem, organiza as análises das amostras recolhidas, recebe, analisa e aprova, ou não, as solicitações de autorização de utilização terapêutica, instaura e faz a instrução dos procedimentos disciplinares

---

<sup>2</sup> Sobre a ADoP e o CDA, cf. Nunes (2020, pp. 46-52), bem como Vieira (2024, pp. 193-209).

e gere os passaportes biológicos dos praticantes desportivos. Cabe-lhe elaborar e aplicar o Plano Nacional Antidopagem.

63. No exercício da sua missão, a ADoP rege-se pelos princípios da independência científica e operacional, da precaução, da credibilidade, da transparência e da confidencialidade (art. 21º da Lei antidopagem no desporto).

64. Os procedimentos disciplinares instaurados e instruídos pela ADoP são depois enviados ao Colégio Disciplinar Antidopagem. Como resulta do art. 37º da Lei antidopagem no desporto, trata-se de uma comissão técnico-jurídica independente, com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar (nº 1). Exerce a sua jurisdição em todo o território nacional (nº2) e encontra-se subordinado aos princípios da legalidade, isenção, transparência e confidencialidade (nº3).

65. Cinco dos sete membros do CDA são obrigatoriamente licenciados em direito e os outros dois devem ser titulares do grau de licenciatura em outras áreas relevantes para a matéria da dopagem (art. 38º, nº 1 da Lei antidopagem no desporto). Atualmente, ambos são médicos e antigos praticantes desportivos. Os membros do CDA têm de exercer as suas funções com independência e imparcialidade e não podem ser responsabilizados por eventuais danos decorrentes das decisões por si proferidas, salvo nos mesmos e limitados casos em que os magistrados judiciais o possam ser (art. 39º, nºs 3 e 4, respetivamente, do referido diploma).

66. As decisões finais dos procedimentos disciplinares proferidas pelo CDA, relativamente a praticantes desportivos de nível nacional, são impugnáveis, no prazo de dez dias, para o Tribunal Arbitral do Desporto (art. 76º, nº 1 da Lei antidopagem no desporto).

67. Fruto da sua permeabilidade com o Código Mundial Antidopagem, a Lei antidopagem no desporto dispõe que cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzida no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido (art. 7º, nº 1), que a mera presença de uma substância proibida numa amostra orgânica de um praticante desportivo constitui violação das normas antidopagem (art. 5º, nº 2 a)), e que a responsabilidade dos praticantes desportivos por qualquer substância proibida encontrada nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido, é objetiva, não dependendo da prova da intenção, culpa, negligência, ou da utilização consciente de substâncias ou métodos proibidos por parte do praticante desportivo (art. 8º, nºs 1 e 4)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Para uma análise aprofundada das responsabilidades do praticante desportivo em caso de *doping*, embora considerando o Regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto constante da Lei nº 27/2009, de 19 de junho, em vigor quando a dissertação foi publicada, cf. Castanheira (2011, pp. 147-328).

68. Segundo o art. 91º da Lei antidopagem no desporto, a violação de uma norma antidopagem, no âmbito de um controlo em competição, conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios (nº 1). A violação de uma norma antidopagem, que ocorra durante um evento desportivo, conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios (nº 2). Mas tal não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que, na origem da infração em causa, não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte (nº 3). A invalidação dos resultados referida no nº 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta (nº 4).

69. Para efeitos disciplinares, o ónus da prova de dopagem recai sobre a ADoP, cabendo-lhe determinar a existência da violação de uma norma antidopagem. A prova é considerada bastante para formar a convicção da instância se permitir formular um juízo de probabilidade preponderante, ainda que tal juízo seja inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável (art. 11º, nºs 1 e 2 da Lei antidopagem no desporto). O ilícito disciplinar é culposo, presumindo-se, por exemplo, a negligência na violação das normas antidopagem relativas a substâncias específicas proibidas ou métodos proibidos, sem prejuízo de a ADoP poder provar que o praticante desportivo atuou com dolo e de o mesmo ter a possibilidade de demonstrar que não teve culpa, nem foi negligente (art. 78º do diploma em apreço).

70. A receção, pela ADoP, de um resultado analítico adverso ou de um resultado adverso do passaporte biológico, após a conclusão do processo de revisão do resultado adverso do passaporte biológico para uma substância não específica, para um método proibido não específico ou para um produto contaminado, ou a verificação de qualquer outra violação de norma antidopagem, determina a suspensão preventiva do praticante desportivo. Esta medida preventiva é aplicável, nos mesmos termos, ao praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja adverso relativamente a uma substância proibida específica, a um método proibido específico, a um produto contaminado ou a qualquer outra violação de norma antidopagem (art. 47º, nºs 1 e 2, respetivamente, da Lei antidopagem no desporto).

71. A existência de indícios de uma infração das normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pela ADoP, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte de outra pessoa,

devendo, nomeadamente, averiguar o modo de obtenção da substância ou método proibido pelo praticante desportivo (art. 71º, nº 1 da Lei antidopagem no desporto).

72. O início do apuramento da responsabilidade disciplinar encontra-se, assim, fortemente marcado pelo princípio da legalidade, sem margem para juízos de oportunidade.

73. As medidas ou sanções disciplinares aplicáveis também se encontram, em boa medida, pré-fixadas na Lei antidopagem no desporto (ex. arts. 77º e 79º).

74. Voltando a cruzar o direito com a medicina, cabe referir que o praticante desportivo que padeça de uma condição médica para a utilização de uma substância ou método proibido poderá requerer a competente autorização de utilização terapêutica (art. 13º da Lei antidopagem no desporto).

75. Por último, há que mencionar a possibilidade de o praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável poder fazê-lo mediante a celebração de um acordo escrito de prestação de informação com a ADoP (art. 84º, nº 1 da Lei antidopagem no desporto). Caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de uma norma antidopagem, após haver sido confrontado pela ADoP, pode o mesmo requerer a celebração de um acordo de resolução de processo, desde que concorde com as sanções consideradas aceitáveis pela ADoP e pela AMA, situação na qual beneficiará de uma redução do período de suspensão. Sendo requerida a celebração de um acordo de resolução de processo, a ADoP poderá permitir que os interessados discutam a admissão da violação da norma antidopagem no âmbito de um acordo de prestação de informação (at. 85º, nºs 1 e 4 do diploma em apreço).

76. O maior escândalo de *doping* ocorrido nos últimos anos em Portugal foi o da equipa de ciclismo W52 - Futebol Clube do Porto e, nesse âmbito, foi muito relevante a disponibilidade manifestada por alguns dos envolvidos para admitirem as infrações praticadas.

77. Ao contrário do que havia sucedido no passado, a Lei da Amnistia, de 2023 - Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações - Jornada Mundial da Juventude) - não excecionou as infrações às normas antidopagem e tal poderia ter constituído um verdadeiro *tsunami* para o desporto português, em véspera de Jogos Olímpicos, dada a inaceitabilidade da solução para a AMA.

78. A sapiência dos nossos constituintes, em antecipação a eventuais desmandos do legislador nacional, ao terem estabelecido que as normas de direito internacional público só deixarão de vigorar na ordem jurídica interna quando a convenção ou o tratado que as estabelecem ou que lhes servem de suporte deixarem, por qualquer motivo, de vincular o Estado português (art. 8º, nº 2 da CRP) (neste sentido, v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 1986 (Rel. Magalhães Baião) (Proc. nº 073325)), permite sustentar o primado ou primazia do

direito internacional, no sentido de as respetivas normas assumirem uma natureza supralegal, não podendo ser alteradas por um ato legislativo interno, desta forma afastando os efeitos nefastos da citada Lei da amnistia para o combate ao *doping* no desporto.

79. Passando para a esfera laboral, o praticante desportivo pode celebrar um contrato de trabalho e, nos termos do art. 13º, al. e) da já anteriormente mencionada Lei nº 54/2017, fica obrigado a cumprir com as regras próprias da ética desportiva. A violação desta última é, assim, suscetível de constituir fundamento para despedimento com justa causa. Mas a aplicação da sanção disciplinar mais grave deverá ponderar as circunstâncias do caso concreto e pressupõe o preenchimento dos requisitos para o efeito estabelecidos pelo Código do Trabalho. Concretamente, a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e ao grau de culpa do trabalhador (art. 330º, nº 1 do CT) e só haverá justa causa para despedimento do praticante desportivo quando o seu comportamento culposos, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente inexigível a subsistência da relação laboral (art. 351º, nº 1 do CT) (Vieira, 2018). Nem toda a violação, pelo praticante desportivo, da ética desportiva conduzirá, portanto, ao despedimento. Por último, o mesmo ficará obviamente prejudicado quando a conduta da entidade empregadora estiver ligada à violação da ética desportiva, como sucede amiúde com o *doping*, em que muitas vezes a toma da substância proibida pelo atleta foi-lhe como que imposta pela sua entidade patronal (Araújo, 2023).

80. Por último, uma referência aos efeitos da violação da ética desportiva no contrato de patrocínio. Este último corresponde à “publicidade pelo modelo” ou “publicidade pelo exemplo”. Tem a valorização da imagem do patrocinador como finalidade principal. É um contrato socialmente típico, não regulado pela lei. O *doping* surge, nesse âmbito, como a violação de uma obrigação principal de conteúdo negativo, apta a justificar a inviabilidade da manutenção da relação contratual de patrocínio (Santos, 2019).

81. Em jeito de conclusão: o *doping* representa uma ameaça séria à integridade do desporto e à saúde dos atletas. A implementação de medidas eficazes para combater a dopagem é fundamental para garantir competições justas e proteger os participantes. Há que defender a contínua promoção de valores éticos e a aplicação rigorosa das normas<sup>4</sup>. Destaque para a importância das medidas preventivas e, nomeadamente, educativas. O *doping* é também um problema de carácter social. Para além da pressão psicológica, poderão existir outras, nomeadamente ao nível financeiro. O direito do desporto e, em particular, as normas antidopagem dispõe de alguma autonomia em relação ao direito estadual e a luta contra a dopagem faz-se a nível mundial. A ética desportiva foi plenamente recebida pelo nosso ordenamento jurídico desportivo, com primado do direito internacional sobre o direito interno e

---

<sup>4</sup> Não podemos ter a ingenuidade de pensar que os comportamentos mudam facilmente. O caminho é longo. Mas a monitorização deve continuar a ser cada vez mais atenta e ativa. Cf. Chastre (2021, p. 625).

a medicina presta um contributo inestimável para que, nesta sede, o prevaricador não ganhe vantagem.

## BIBLIOGRAFIA

Araújo, T.R.G. (2023). O uso de *Doping* enquanto fundamento de cessação do contrato por justa causa da entidade empregadora desportiva, dissertação de Mestrado, Porto.

Brito, A.M.V.V. de (2021). O direito do desporto e o *doping*. Enquadramento legislativo e regulamentar no âmbito português. In A.M. Mestre, *Compêndio de direito do desporto* (pp. 581-607), Coimbra: Gestlegal.

Castanheira, S.N.C. (2011). *O fenómeno do doping no desporto. O atleta responsável e o irresponsável*, Coimbra: Almedina.

Chastre, L. (2021). Ética e integridade no desporto, In A.M. Mestre, *Compêndio de direito do desporto* (pp. 608-625), Coimbra: Gestlegal.

Garcia, R.P. (2024). Ética como condição para a busca dos limites humanos no desporto. In R.P. Garcia (coord.), *A ética na busca dos limites humanos no desporto* (pp. 187-196), Lisboa/Porto: Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P./Plano Nacional de Ética no Desporto/Edições Afrontamento.

Horta, L. (s.d.). Métodos de deteção indireta - Passaporte biológico do atleta, powerpoint pelo mesmo preparado e disponibilizado no âmbito do Colégio Disciplinar Antidopagem

Horta, L. (2024). Na busca dos limites, preservando a saúde dos atletas - os contributos da medicina desportiva e da antidopagem num ecossistema supertecnológico, In R.P. Garcia (coord.), *A ética na busca dos limites humanos no desporto* (pp. 69-85), Lisboa/Porto: Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P./Plano Nacional de Ética no Desporto/Edições Afrontamento.

Lima, J.C., Carvalho, A.X. de, Rosa, B.A. (2021). *Ética no desporto. Manual de curso de treinadores de desporto*. Grau I, Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

Monteiro, I.S. da C. (2008). *Doping* no desporto: um problema de carácter social. Uma revisão crítica no âmbito do Culturismo, dissertação de Mestrado, Porto.

Moreira, C.M., Pestana, G.D. (2008). Algumas reflexões sobre a ética desportiva, *Motricidade. Revista de Desporto e Saúde da Fundação Técnica e Científica do Desporto*, 4 (3), 95-101

Nunes, A.J.V. (2020). *Doping* no desporto. Desafios e contributos para a integridade desportiva, dissertação de Doutoramento.

Santos, V.A.A.C. (2019). A responsabilidade civil do atleta e de terceiros por *doping* no âmbito do contrato de patrocínio: problemas de imputação, dissertação de Mestrado, Coimbra.

Veiga, M. C. da (2023). A ética desportiva no direito português legislado: um percurso panorâmico. In R. P. Garcia, A. M. Mestre (orgs.), *Contributo para um direito centrado na ética*

*do desporto* (pp.123-140), Lisboa/Porto: Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P./Plano Nacional de Ética no Desporto/Edições Afrontamento.

Vieira, E.S.T. (2018). Ética desportiva e contrato de trabalho desportivo: (in)existência de justa causa de despedimento, dissertação de Mestrado, Coimbra

Vieira, J.E.F. (2024). A aplicação de sanções desportivas no âmbito do regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto. In A.M. Mestre (coord.), *Da academia à prática. Estudos em direito do desporto* (pp.193-209, Coimbra: Almedina, 2024, págs. 193-209.